



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 53/2025

MATÉRIA: “Disciplina o exercício de atividades próprias da área de licitação, de gestão e fiscalização dos contratos, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução da Câmara Municipal de São Sebastião nº 01/2024, e institui gratificações especiais aos agentes públicos, no âmbito do Poder Legislativo de São Sebastião”.

BASE LEGAL: Art. 8, III; Art. 36, “III”; Art. 40, “I”; Art. 129, parágrafo único, “I” da LOM; Art. 79, “I”, “II”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, IV; Art. 138, parágrafo 1º, “II”; Art. 140, do R.I.

NOTA TÉCNICA A iniciativa se encontra regular, formal e materialmente em ordem.

Versa o presente parecer ao projeto de lei nº 53/2025 de autoria da Mesa Diretora, que tem por objeto Disciplinar o exercício de atividades próprias da área de licitação, de gestão e fiscalização dos contratos, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução da Câmara Municipal de São Sebastião nº 01/2024, e institui gratificações especiais aos agentes públicos, no âmbito do Poder Legislativo de São Sebastião.

O projeto assegura aos servidores designados para as funções de Agente de Contratação, Pregoeiro e Fiscal de Contratos exercerão suas funções sem prejuízos do exercício das atribuições fixadas para seus respectivos cargos públicos.

As despesas serão por contas de dotações orçamentárias próprias.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

O projeto está instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. No projeto foi anexado a declaração do ordenador de despesa e o Diretor Financeiro de adequação financeira.

Passemos à análise:

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos arts. 48, 51, inc. IV e 52, inc. XIII, para “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

Como é sabido, esta competência se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio da simetria, estando, portanto, correta a iniciativa e a competência do projeto em questão.

A **necessidade de lei** para fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções dos serviços do Poder Legislativo foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998, que alterou a redação dos arts. 51, IV e 52, XIII. Sobre o tema esclarece Alexandre Moraes (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 6º ed., Atlas - 2006, p. 1067):

“A EC nº 19, de 4-6-1998 (Reforma Administrativa), alterou significativamente a redação do inciso IV, do art. 51, mantendo a competência da Câmara dos Deputados para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, porém, transformando a antiga competência para fixação da respectiva remuneração em iniciativa privativa do projeto de lei, que deverá ser aprovado pelo Congresso nacional e sancionado pelo presidente da República. Antes da Reforma Administrativa, a fixação de remuneração constituía ato privativo da própria Casa Legislativa, por meio de resolução.”





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Assim, após a EC 19/98, a criação de cargos e funções pode ser realizada através de Resolução, mas a **fixação da remuneração** deve ser feita **por lei**.

O art. 16 da LRF exige que os atos que criem ou aumentem despesas com pessoal sejam instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da criação.

A estimativa deverá ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados (art. 16, I e § 2º da LRF), e da declaração do ordenador da despesa de que o gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (art. 16, II e art. 21, I da LRF).

No caso, deverá ser anexado ao projeto de lei e aos autos do processo legislativo a estimativa de impacto orçamentário financeiro, e também a declaração do ordenador de despesas, o qual foi juntada de forma a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também deve ser cumprido o disposto no art. 17 da LRF por se tratar de despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo ser comprovado que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas. Veja:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

No mesmo sentido, lembramos que as despesas não podem exceder o limite previstos no artigo 19 de 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para atender os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os ilustres vereadores, contando com o setor de contabilidade da Casa, deverão analisar se a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador atendem as exigências legais.

Ante todo exposto, o projeto de lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município em seu artigo 22, inciso I, letra “c”, entendemos que os autos estão de acordo com a Lei, declaração do ordenador de despesas, que deverá ser analisada juntamente com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como, opinamos pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, as comissões para pareceres.

É o parecer.

s.mj.i

São Sebastião, 08 de agosto de 2025.

NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR

OAB/SP Nº 182.271

MATRICULA Nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003000310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 08/08/2025 15:44

Checksum: **429F0E1BB4B77D27B16041FACD9F258C9EEB5A2D8614A5456833AA35B30E5BD3**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310032003000310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.